



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Poço Redondo

Nº Processo 201986001597 - Número Único: 0001603-94.2019.8.25.0059

Autor: JOAO BATISTA FERREIRA SILVA

Reu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Processo nº 201986001597

SENTENÇA

JOAO BATISTA FERREIRA SILVA, já qualificado(a) nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA**em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada, alegando, em suma, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 18/10/2018, lhe fora pago um valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização pelos danos sofridos.

Segundo a inicial, a referida importância é menor que a efetivamente devida, nos termos da Lei nº 6.194/74, a qual foi alterada pela Lei nº 11.945/2009 e que corresponde ao importe máximo de R\$ 13.500,00.

Dante disso, a demandante ingressou em Juízo com o escopo de receber da demandada o valor referente à diferença da mencionada indenização.

Juntou os documentos que instruíram a inicial (fls. 12/26).

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação às fls. 38/47, aduzindo, em suma, que a parte autora não faz jus à indenização pleiteada, pois a indenização paga foi proporcional ao grau de invalidez. Alegou, ainda, que na hipótese de ser considerada devida alguma indenização deve ser utilizada a legislação pertinente. Suscitou, por fim, a necessidade da produção de prova pericial. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido autoral.

Juntou os documentos de fls. 48/69.

Réplica autoral de fls. 71/73.

Em decisão de fl. 79/80 o feito fora saneado, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a perícia médica.

O laudo pericial fora adunado às fls. 155/162.

Intimadas acerca do laudo, apenas a parte requerida manifestou-se à fl. 165/166.

Intimadas acerca do interesse na produção de outras provas, apenas a parte demandada apresentou manifestação à fl. 178.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Impõe-se, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inexistindo questões processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro, por meio da qual pretende a parte autora receber o valor referente ao Seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em razão de acidente automobilístico, cujo evento lhe acarretou invalidez permanente.

Inicialmente, quero aqui registrar que o meu posicionamento seguirá o do julgamento do STF em 23/10/2014, em que JULGOU IMPROCEDENTES as ADINs de nºs 4.627 e 4.350 e o RE com repercussão geral Nº 704.520, acolhendo, portanto, a legalidade, a fixação do valor máximo do DPVAT em moeda corrente e desvinculado ao SM, sem que tal fixação ofensa princípios constitucionais de qualquer espécie.

Assim, em caso de direito da parte autora ao pagamento complementar de DPVAT, este será limitado ao valor de até R\$ 13.500,00, observada a gradação da invalidez alegada nos autos.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 18/10/2018.

No caso dos autos, vislumbra-se que o acidente ocorreu já na vigência da Lei nº 11.945/2009, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada por ela, legislação vigente à época do evento, a exemplo do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in litteris*:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.

(...) 2. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada.(...)". (TJRS, Apelação Cível nº 70037847308, 5ª Câmara Cível, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgada em 27/10/2010)(destaquei).

Impende salientar, também, que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente, o que se comprova, na hipótese, pelo boletim de ocorrência, prontuário médico e laudo pericial.

O nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte autora e o acidente automobilístico está provado pelos documentos anexados à exordial, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização.

Não tenho dúvidas que as lesões e/ou sequelas outrora suportadas pela parte autora são decorrentes do acidente de trânsito divulgado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento do seguro obrigatório, analisando o grau de lesão da parte autora.

Na hipótese, dispõe o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A tabela anexa à Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, dispõe sobre os percentuais de enquadramento das lesões sofridas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e o grau de invalidez permanente, fixando o valor da indenização nos moldes da legislação, identificando o grau de invalidez permanente da situação demonstrada no caso concreto.

No caso dos autos, o laudo pericial (fl. 155/117), elaborado por médico nomeado pelo juízo, indica, de forma clara e segura, que o autor foi acometido de "fratura da diáfise do fêmur (CID-10: S72.3). No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%)" - sic. fl. 158.

Dessa forma, nos termos do art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, deve ser aplicado o percentual da perda ao valor máximo de cobertura, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a depender do grau de repercussão da perda sofrida pela vítima.

Realizado tal cálculo ($13.500 \times 70\% \times 25\% = 1.687,50$), observa-se que ao requerente seria devido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos sessentae dois reais e cinquenta centavos).

Assim, verifica-se que já foi realizado o pagamento administrativamente, conforme inúmeras informações e respostas dadas pelo perito no laudo apresentado.

Desse modo, considerando que o Autor recebeu o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos sessentae dois reais e cinquenta centavos), na esfera administrativa, não faz jus ao recebimento de qualquer complementação da indenização recebida.

O *expertjudicial* possui o distanciamento adequado para discernir, com maior acurácia, acerca da patologia que acomete a parte autora. Obviamente, o julgador não está adstrito a tal prova, mas em se tratando de demanda que prescinde de prova complexa, imprescindível o conhecimento técnico de um médico-perito para um estudo clínico do caso, hábil para atestar a natureza da doença, seu grau incapacitante e sua duração, o que ocorreu de forma irretocável no caso em apreço.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se.

Poço Redondo/SE, 10 de fevereiro de 2021.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**,
Juiz(a) de Poço Redondo, em 11/02/2021, às 12:34:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante
preenchimento do número de consulta pública **2021000276075-53**.